



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 138, de 18 de setembro de 2023.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: PL 4809 de 2019, Exclusão de Receitas Previdenciárias da Base de Cálculo do PIS/PASEP

e-dossiê nº 10030.000677/0919-20

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de estimar o impacto fiscal do Projeto de Lei nº 4.809, de 2019, que altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para excluir da base de cálculo das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP os valores referentes às receitas dos regimes próprios de previdência social de contribuições previdenciárias, transferências para cobertura da insuficiência financeira, compensação financeira, rendimentos das aplicações financeiras e outras destinadas ao financiamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas.
2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos.

ANÁLISE

3. A seguir é reproduzido o texto do Projeto de Lei, recebido em 23 de agosto de 2023, por comunicação eletrônica.

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

§ 8º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores referentes às receitas das contribuições previdenciárias, da transferência da insuficiência financeira (déficit previdenciário) e as referentes à compensação previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvadas as

despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

4. O Projeto tramitou pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado – CAE, que introduziu modificações na forma do Substitutivo abaixo:

“EMENDA CAE No – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI No 4.908, DE 2019

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

§ 8º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores referentes às receitas dos regimes próprios de previdência social de contribuições previdenciárias, transferências para cobertura da insuficiência financeira, compensação financeira, rendimentos das aplicações financeiras e outras destinadas ao financiamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação”

METODOLOGIA

5. Os cálculos foram feitos com base nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos Estados e Municípios, Anexo 04 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, e no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do Governo Federal, disponíveis na página da internet da Secretaria do Tesouro Nacional¹. O cálculo foi feito aplicando o percentual de 1% à soma de dos valores de CPSS, Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro, Compensação Financeira, Receitas de Valores Mobiliários e subtraindo-se as Despesas Administrativas.² Do valor resultante foi descontado um percentual relativo à arrecadação do PASEP proveniente de Fundações Públicas, que contribuem sobre a folha de salários.

¹ Dados disponíveis em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/consultas-siconfi/siconfi-finbra-rreo> e https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:46089. Acesso em agosto de 2023.

² Demais Receitas Previdenciárias.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

6. Os valores estimados de impacto financeiro (redução de receitas do PASEP) resultante da aplicação da metodologia descrita acima foram da ordem de **R\$ 2,98 bilhões** em 2024, **R\$ 3,16 bilhões** em 2025 e **R\$ 3,34 bilhões** em 2026.

CONCLUSÃO

7. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 18/09/2023 17:42:59 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 18/09/2023 17:42:59 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 18/09/2023 17:08:16 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 18/09/2023 15:03:20 por IRAILSON CALADO SANTANA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 18/09/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0923.17432.ZCME

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

1A1EF7EC88694AF3A3F1583EA0A86A4FD8744E7A053965CA9DC4018A538D82F9